



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.776 - SP (2015/0291248-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALLACE BRANDÃO FELIX (PRESO)
ADVOGADO : LUCIMAR GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO POR TRÊS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o feito conta com três acusados, assistidos por advogados distintos, no qual também foi necessária a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Além disso, a Corte de origem noticiou que a defesa de um dos corréus demorou mais de cinco meses para apresentar resposta à acusação.

3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

5. Hipótese em que a custódia cautelar não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautada em elementos inerentes ao próprio tipo penal, que não denotam maior gravame ao bem jurídico tutelado.

6. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Encontrando-se os corréus em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhes ser estendido o benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Elisson Sousa da Silva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caique Serafim da Silva Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.776 - SP (2015/0291248-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALLACE BRANDÃO FELIX (PRESO)
ADVOGADO : LUCIMAR GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por WALLACE BRANDÃO FELIX, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2172826-76.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 28.03.2015, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (processo n.º 0000424-67.2015.8.26.0535).

Em 29.03.2015, a custódia flagrancial foi convertida em preventiva, consoante a seguinte fundamentação (fls. 126/127):

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

De acordo com a narrativa do auto de prisão em flagrante, **ELISSON SOUSA DA SILVA, WALLACE BRANDÃO FELIX E CAÍQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS** foram presos em flagrante pela prática de roubo qualificado em concurso de agentes.

Segundo consta nos autos, os policiais responsáveis pelo flagrante, declararam que quando estavam em patrulhamento, avistaram um veículo, o qual constava queixa de roubo.

Asseveraram que deliberaram por dar ordem de parada e abordar os indiciados. Ato contínuo, em revista pessoal, foi encontrado com **CAÍQUE** um relógio de pulso pertencente a uma das vítimas do roubo, bem como quantia em dinheiro e demais objetos no interior do veículo pertencentes às outras vítimas. Indagados no local da abordagem, os indiciados confessaram a prática do roubo do veículo. Assim, diante dos fatos, foi proferida voz de prisão aos indiciados e conduzidos ao Distrito Policial.

Em sede policial, as vítimas reconheceram os indiciados como sendo os indivíduos que efetivaram a prática delituosa.

Indagados pela autoridade policial, os indiciados optaram por quedarem-se em silêncio.

Passo a análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A custódia cautelar, no caso, assegurará a futura aplicação da lei penal e garantirá a manutenção da ordem pública, flagrantemente desrespeitada pela ação atribuída aos indiciados.

Por fim, ainda que não haja notícias neste sentido, em crimes desta espécie, as vítimas, na maioria das vezes, são temerosas por sua integridade física, em razão da violência sofrida e da sempre presente possibilidade de ameaça por parte dos roubadores, com fins a evitar o seu reconhecimento em Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de **ELISSON SOUSA DA SILVA, WALLACE BRANDÃO FELIX E CAIQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS**.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ*, no qual buscava o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, ou a revogação da custódia, por falta de fundamentação adequada. A ordem foi denegada nestes termos (fls. 232/235):

O paciente, que está preso em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ocorrida em 29 de março de 2015 (fls. 210/211), está sendo processado, juntamente com outros dois corréus, **por crimes gravíssimos: um roubo qualificado pelo** concurso de agentes, e dois roubos duplamente qualificados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em **continuidade delitiva** (fls. 164/168).

Pelo exame dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

E, em se tratando de crimes praticados mediante grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, como no presente caso, cujas condutas falam por si só, é por demais evidente que deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem decidiu, de forma suficientemente fundamentada, o MM. Juízo **a quo** (fls. 156 e 210/211).

Ademais, a ordem pública deve ser preservada e, se há elementos para a custódia cautelar, não há se falar em sua revogação, ainda que o agente seja primário, não ostente antecedentes criminais, e possua residência fixa e ocupação lícita.

Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *mutatis mutandis*, que:

“Não obstante a primariedade, o trabalho e residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população.

Precedentes da Corte. Recurso improvido" (RSTJ 126/439).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto que, em contato telefônico com a origem em 22.09.2015, a Coordenadora Tânia Maria da Costa Freitas Bella, matrícula n.º 314.806-7, informou que o processo está aguardando a apresentação de defesa preliminar por parte do corréu Caique Serafim da Silva Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência tem entendido que "O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente" (STJ - RHC n.º 2.635/RS, Rel. Min. CERNICCHIARO).

Ademais, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso (processo complexo, com três corréus, patrocinados por advogados diferentes), não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Assim, não se pode atribuir ao Juízo a demora reclamada na inicial. Ante o exposto, denego a ordem.

Dá a presente irresignação, na qual o recorrente afirma que a prisão preventiva foi decretada com amparo em fundamentação genérica, calcada na necessidade de se garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sustenta que o magistrado de piso "apegou-se demasiada e exclusivamente na gravidade do crime pelo qual responde o Recorrente para negar o pedido de liberdade provisória" (fl. 243).

Destaca a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como, a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de atividade lícita e a residência fixa, que seriam suficientes para afastar quaisquer ilações quanto à possibilidade de reiteração delitiva ou qualquer outra ofensa ao regular andamento do feito.

Alega que "a presunção da periculosidade em decorrência das circunstâncias agravantes do tipo penal não encontra respaldo no ordenamento jurídico e se consubstancia numa verdadeira arbitrariedade, uma vez que inova nos requisitos constantes do Art. 312 do CPP, sendo que, se a vontade do legislador fosse a de dificultar ou, até mesmo, impossibilitar a concessão de liberdade provisória em decorrência da presença de circunstâncias agravantes, teria feito constar essa possibilidade no texto legal." (fl. 246).

Aponta excesso de prazo na formação da culpa, porque "após aproximadamente 210 dias em que o Recorrente se encontrava preso designou a primeira audiência para aproximadamente 300 dias após a prisão do Recorrente" (fl. 247).

Requer a concessão da liberdade provisória, por ausência de fundamentação adequada, ou o relaxamento da prisão, diante da letargia processual.

Com contrarrazões (fls. 256/264), o recurso foi admitido (fl. 266), ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, pelo provimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem apurou-se que foi designada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.776 - SP (2015/0291248-3) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO POR TRÊS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o feito conta com três acusados, assistidos por advogados distintos, no qual também foi necessária a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Além disso, a Corte de origem noticiou que a defesa de um dos corréus demorou mais de cinco meses para apresentar resposta à acusação.

3. Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

5. Hipótese em que a custódia cautelar não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautada em elementos inerentes ao próprio tipo penal, que não denotam maior gravame ao bem jurídico tutelado.

6. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Encontrando-se os corréus em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhes ser estendido o benefício.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e, superado esse óbice, examinar os fundamentos que ensejaram a medida constritiva.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

É certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na espécie, o Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o apontado constrangimento, *in verbis* (fl. 234):

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto que, em contato telefônico com a origem em 22.09.2015, a Coordenadora Tânia Maria da Costa Freitas Bella, matrícula n.º 314.806-7, informou que o processo está aguardando a apresentação de defesa preliminar por parte do corréu Caique Serafim da Silva Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência tem entendido que "O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente" (STJ - RHC n.º 2.635/RS, Rel. Min. CERNICCHIARO).

Ademais, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso (processo complexo, com três corréus, patrocinados por advogados diferentes), não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

De se notar que a denúncia foi recebida em 15.4.2015, sendo determinado, na mesma data, a citação e intimação dos acusados para o oferecimento de resposta à acusação. Por sua vez, a Corte de origem noticiou que até 22.09.2015 aquele juízo ainda aguardava a apresentação de defesa preliminar por parte de um dos corréus.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se, ainda, que trata-se de processo com três réus, assistidos por advogados distintos, no qual também foi necessária a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.

De toda sorte, já há audiência de instrução apazada.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Assim, os elementos até o momento conhecidos dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Passo a examinar a fundamentação apresentada para justificar a custódia.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 126/127):

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

De acordo com a narrativa do auto de prisão em flagrante, **ELISSON SOUSA DA SILVA, WALLACE BRANDÃO FELIX E CAIQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS** foram presos em flagrante pela prática de roubo qualificado em concurso de agentes.

Segundo consta nos autos, os policiais responsáveis pelo flagrante, declararam que quando estavam em patrulhamento, avistaram um veículo, o qual constava queixa de roubo.

Asseveraram que deliberaram por dar ordem de parada e abordar os indiciados. Ato contínuo, em revista pessoal, foi encontrado com CAÍQUE um relógio de pulso pertencente a uma das vítimas do roubo, bem como quantia em dinheiro e demais objetos no interior do veículo pertencentes às outras vítimas. Indagados no local da abordagem, os indiciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confessaram a prática do roubo do veículo. Assim, diante dos fatos, foi proferida voz de prisão aos indiciados e conduzidos ao Distrito Policial.

Em sede policial, as vítimas reconheceram os indiciados como sendo os indivíduos que efetivaram a prática delituosa.

Indagados pela autoridade policial, os indiciados optaram por quedarem-se em silêncio.

Passo a análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A custódia cautelar, no caso, assegurará a futura aplicação da lei penal e garantirá a manutenção da ordem pública, flagrantemente desrespeitada pela ação atribuída aos indiciados.

Por fim, ainda que não haja notícias neste sentido, em crimes desta espécie, as vítimas, na maioria das vezes, são temerosas por sua integridade física, em razão da violência sofrida e da sempre presente possibilidade de ameaça por parte dos roubadores, com fins a evitar o seu reconhecimento em Juízo.

Em sendo assim, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva**. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de **ELISSON SOUSA DA SILVA, WALLACE BRANDÃO FELIX E CAIQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS**.

O Tribunal, ao examinar o pedido apresentado no *habeas corpus* ali manejado, entendeu que (fls. 232/235):

O paciente, que está preso em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ocorrida em 29 de março de 2015 (fls. 210/211), está sendo processado, juntamente com outros dois corréus, **por crimes gravíssimos: um roubo qualificado pelo** concurso de agentes, e dois roubos duplamente qualificados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em **continuidade delitiva** (fls. 164/168).

Pelo exame dos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

E, em se tratando de crimes praticados mediante grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, como no presente caso, cujas condutas falam por si só, é por demais evidente que deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem decidiu, de forma suficientemente fundamentada, o MM. Juízo **a quo** (fls. 156 e 210/211).

Ademais, a ordem pública deve ser preservada e, se há elementos para a custódia cautelar, não há se falar em sua revogação, ainda que o agente seja primário, não ostente antecedentes criminais, e possua residência fixa e ocupação lícita.

Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *mutatis mutandis*, que:

“Não obstante a primariedade, o trabalho e residência fixos no distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população.

Precedentes da Corte. Recurso improvido" (RSTJ 126/439).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, anoto que, em contato telefônico com a origem em 22.09.2015, a Coordenadora Tânia Maria da Costa Freitas Bella, matrícula n.º 314.806-7, informou que o processo está aguardando a apresentação de defesa preliminar por parte do corréu Caique Serafim da Silva Santos.

A jurisprudência tem entendido que "O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente" (STJ - RHC n.º 2.635/RS, Rel. Min. CERNICCHIARO).

Ademais, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso (processo complexo, com três corréus, patrocinados por advogados diferentes), não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Assim, não se pode atribuir ao Juízo a demora reclamada na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem.

Examinando os julgados, verifica-se que a custódia provisória foi imposta, essencialmente, em razão da suposta gravidade do delito, calcando-se a fundamentação em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

Nota-se que o magistrado remeteu à garantia da ordem pública, sem contudo apontar qualquer elemento da conduta que denotasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.

O mencionado temor das vítimas é também exposto de forma genérica.

Do mesmo modo as suspeitas de que o autuado poderá dificultar a aplicação da lei penal não ultrapassa o campo das suposições, estando ausentes elementos concretos que justifiquem tais conclusões.

Indicar que a conduta delata maior reprovação em virtude da gravidade delitiva é alicerçar em areia movediça tal consideração.

Ao que se me afigura, pois, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a ressaltar a gravidade abstrata do delito, levando em consideração, tão somente, elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso, não se evidencia a necessidade da custódia cautelar, como exige o art. 312 do CPP, pois, para negar o direito de recorrer em liberdade, o acórdão lastreou-se na gravidade abstrata do delito, sem indicar dados concretos indicadores da imprescindibilidade da prisão.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, confirmo a liminar deferida e concedo ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal.

(HC 239.960/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO, ROUBO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO. LIBERDADE DEFERIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDADO O APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 183.526/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

.....
.....
FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. MERAS CONJECTURAS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados e em meras conjecturas acerca da possibilidade de que, solta, a acusada viesse a atrapalhar a instrução criminal ou mesmo furtar-se a aplicação da lei penal, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada se apresentados elementos concretos para tanto.

(HC 261.046/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERA REFERÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e o clamor público, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto. Precedentes.

Simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, que também não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

III. Embora se trate de delito grave, a dinâmica do delito não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, porquanto o *modus operandi* em nada se difere dos próprios aos tipos descritos nos arts. 157 e 333, do Estatuto Repressor.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 189.925/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Constatado que há similitude fática entre a situação do ora recorrente e dos corréus ELISSON SOUSA DA SILVA E CAIQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS, presos em flagrante na mesma data, cujo decreto de prisão preventiva apontou os mesmos motivos para justificar a medida extrema, cabível a extensão dos efeitos deste julgado a esses réus.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do recorrente, na ação penal n.º 0000424-67.2015.8.26.0535, com extensão aos corréus anteriormente mencionados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que as instâncias precedentes, de maneira fundamentada, examinem se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0291248-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.776 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004246720158260535 21728267620158260000 4246720158260535 599/2015 5992015
RI002XLLY0000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACE BRANDÃO FELIX (PRESO)
ADVOGADO : LUCIMAR GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ELISSON SOUSA DA SILVA
CORRÉU : CAIQUE SERAFIM DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Elisson Sousa da Silva e Caique Serafim da Silva Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.